



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232900400003 – BPM 31.542
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0297/2023
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S. A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 176/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**É DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – ISSO É IMPORTANTE
POIS O OFÍCIO É VALOR ALTO E O VOLUNTARIO É BAIXO E FOI PAGO.**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo promover a saída de Café Conilon beneficiado, por meio das NFes 8776, 8777, 8778, 8779, 8780, 8781, 8782, 8785 e 8787, com erro na determinação da base de cálculo (praticou preço inferior ao que consta no Comunicado nº 69/NEEC/GITEC/2023), portanto, lavrou-se o auto de infração para exigir o imposto e aplicar a penalidade cabível, conforme memória de cálculo em anexo: ICMS devido: R\$ 616.933,80 (valor a recolher) - R\$ 411.079,20 (recolhido) = R\$ 205.854,60. Multa: R\$ 205.854,60 x 90% = R\$ 185.269,14.

Foram indicados para a infringência o art. 27, anexo VII, art. 2º, XXIII do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/2018 e Comunicado nº 69/NEEC/GITEC/2023 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 19/06/2023 conforme fl. 45. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 13/07/2023, fls. 49-120. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 123-127 e 139-143 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 11/09/2023 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 128-129.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Recurso de Ofício versa que o autuante trouxe que o sujeito passivo comercializou café conilon cru relativo a 9 notas fiscais n^{os} 8776, 8777, 8778, 8779, 8780, 8781, 8782, 8785 e 8787, todas emitidas em 10/03/2023, praticado preço da base de cálculo inferior ao estabelecido em pauta fiscal no valor de R\$ 1.142,47 (mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), supostamente estipulada através do Comunicado n^o 69/NEEC/GITEC/2023, o que resultaria em saldo devedor de ICMS recolhido a menor.

No entanto, não pode prosperar pois conforme o Comunicado disponibilizado no domínio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, a pauta indicada no referido Comunicado n^o 69/NEEC/GITEC/2023, publicado em 13/03/2023, corresponde ao preço de base de cálculo para referência de R\$ 732,17 (setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

O autuante foi cientificado, fl. 135. Deu ciência e decidiu não se manifestar.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 26/06/2023 (fls. 130-149) trazendo que a LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seus advogados subscritores, em atenção à Notificação n^o 13850616, requerer a juntada do comprovante de pagamento da parte do crédito tributário considerado devido/procedente, reconhecido na Decisão Parcial n^o 2023/1/210/TATE/SEFIN, com o desconto de 50% sobre a multa, nos termos do Art. 108, § 2^o da Lei 688/96. (Doc.01 e Doc.02), bem como o reconhecimento da extinção desta parte do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração. Em relação ao valor considerado nulo/improcedente, a Recorrida aguarda o julgamento do Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 132 da lei n^o 688/96 pela 2^a instância deste E. TATE-RO.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo recolher o tributo a menor, pois se utilizou de valor abaixo da Pauta Fiscal do Café Conilon. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 11/09/2023 via DET.

Este auto de infração tem Recurso Voluntário e de Ofício. Ocorre que como demonstrado acima no Recurso Voluntário, o sujeito passivo informa que recolheu o valor devido e não cabe mais a sua apreciação e, em relação, ao Recurso de Ofício, o autuante decidiu não se manifestar por isso, deve ser feita uma análise sobre este, pois foi declarado improcedente o valor de R\$ 390.638,56 de R\$ 391.123,74.

O Recurso de Ofício versa que o autuante trouxe que o sujeito passivo comercializou café conilon cru relativo a 9 notas fiscais n°s 8776, 8777, 8778, 8779, 8780, 8781, 8782, 8785 e 8787, todas emitidas em 10/03/2023, praticado preço da base de cálculo inferior ao estabelecido em pauta fiscal no valor de R\$ 1.142,47 (mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), supostamente estipulada através do Comunicado n° 69/NEEC/GITEC/2023, o que resultaria em saldo devedor de ICMS recolhido a menor.

No entanto, não pode prosperar pois conforme o Comunicado disponibilizado no domínio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, a pauta indicada no referido Comunicado n° 69/NEEC/GITEC/2023, publicado em 13/03/2023, corresponde ao preço de base de cálculo para referência de R\$ 732,17 (setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

O autuante foi cientificado, fl. 135. Deu ciência e decidiu não se manifestar.

Foi acostado no PAT: Comunicado n° 69/NEEC/GITEC/2023, fl. 03, Demonstrativo da Base de Cálculo, fl. 05, DANFE 8776, fl. 07, Carta de Correção, fl. 09, DARE, fl. 11, Comprovante de Pagamento do Bradesco, fl. 13, DANFE 8777, fl.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

15, DANFE 8778, fl. 17, DANFE 8779, fl. 19, DARE, fl. 21, Comprovante de Pagamento do Bradesco, fl. 23, DANFE 8780, fl. 25, DANFE 8781, fl. 27, DARE, fl. 29, Comprovante de Pagamento do Bradesco, fl. 31, DANFE 8782, fl. 33, DANFE 8785, fl. 35, Relatório de Arrecadação de Receitas Estaduais, fls. 37, DANFE 8787, fl. 39, DAMDFE, fl. 41 e procedimento de Notificação do auto de infração, fls. 41-45.

O Juiz Singular argumenta que o sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS ao ser constatado erro na determinação da base de cálculo com base no comunicado nº 69/NEEC/GITEC/2023 – caracterizando base de cálculo inferior ao estabelecido em Pauta de preços mínimos de café Conilon, em operação interestadual. Nestas circunstâncias foi indicado como infringidos os artigos 27; Art. 2º, XXIII do Anexo VII, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e comunicado 69/NEEC/GITEC/2023, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96.

A legislação tributária estadual estabelece que o produto primário – café – está sujeito ao preço mínimo estabelecido em pauta fiscal – Art. 27, c/c Art. 106, do Anexo X do RICMS-RO. Dispõe o referido Art. 106 do Anexo X, que será publicado semanalmente o preço fixado para a comercialização do café ‘arábica’ e ‘Conilon’.

O argumento da defesa, de que aplicou, de fato, a pauta de preços do café publicada no dia 13-03-23, deve ser acatado, eis que em consulta a tal publicação se confirma o preço de R\$ 732,17 no dia 10-03-23, data das operações. Assim o demonstrado pelo contribuinte, acerca do correto cálculo do imposto das operações ora autuadas, devendo ser confirmado, todavia, constata-se que algumas notas fiscais o dos produtos adicionado ao frete visualiza-se valor inferior em relação a aplicação do valor da Pauta Fiscal de R\$ 732,17 x a quantidade de sacas discriminado nos documentos fiscais. Assim, a princípio, assiste parcial razão ao contribuinte, conforme se demonstrará na sequência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Comunicado 69, que ampara o preço mínimo de base de cálculo na saída do café em Rondônia, foi extraído do sítio da SEFIN/RO, publicação do dia 13-03-23, relativo à semana compreendida ente 05 e 11-03-23.

As operações autuadas constam destaque da base de cálculo do ICMS, bem como os recolhimentos antes da saída do Estado. A consulta realizada pelo Fisco autuante – fl. 03, no momento da autuação (12-03-23), aparece valores divergentes em relação àquele publicado no dia 13-03-23, presume-se constar o preço de ‘café arábica’ de 11-03-23 e, com esse preço – R\$ 1.142,47 firmou a base de cálculo do café discriminado nas notas fiscais objeto da autuação. O preço do produto é fixado em U\$ (Dólar), de acordo com o comunicado referido e com variação diária. No contexto da ocorrência de flagrante infracional, não se vislumbra uma possível variação da moeda de base U\$ dólar americano, amparando um salto na valorização da moeda de R\$ 739,50 em 09-03-23 para R\$ 1.142,47 em 10-03-23, considerando o preço fixo U\$ 135,50 por saca. O sujeito passivo consignou nas operações o preço por Kg, totalizando valor superior ao estabelecido na pauta fiscal na data de emissão dos documentos, exceto o valor total das notas fiscais 8779, 8780, 8781 e 8782, com total de produtos inferior ao da Pauta de Preços do café.

Dos recolhimentos individuais de cada nota fiscal, já confirmado pelo Fisco autuante – fl. 04, verifica-se recolhimento de ICMS a menor das notas fiscais referidas acima, sendo refeito os cálculos para alterar o lançamento tributário na peça inicial, na forma do comunicado 69.

Nesta compreensão considero que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente para exigir o crédito tributário recolhido a menor relativo as notas fiscais 8779, 8780, 8781 e 8782, que tiveram o imposto recolhido em valor inferior ao estabelecido em pauta fiscal do dia 10-03-23.

Assim, do valor lançado na peça básica de R\$ 391.123,74, sendo indevido o valor de R\$ 390.638,56 e, devido apenas o valor de R\$ 485,18



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A Defesa da tempestividade, dos fatos, do direito – da pauta fiscal – base de cálculo – Comunicado nº 68/NEEC/GITEC2023 e do pedido.

Diz que a impugnação é tempestiva e que a fiscalização cobra diferença de ICMS pela empresa não obedecer a pauta fiscal do Café Conilon. O sujeito passivo deveria recolher a diferença de R\$ 391.123,74.

Cita os artigos da infração e da multa e que a autuação não poderia prosperar pelos seguintes motivos.

O Estado de Rondônia institui e publica semanalmente o preço para a determinação da base de cálculo das operações de circulação de café cru em trânsito pelo Estado, que é subdividida entre as variedades de café “arábica” e “conilon”, conforme aduz o artigo 106, do Anexo X, Parte IV, Capítulo II, Seção IV, do seu RICMS/RO:

O autuante alega ter a Impugnante, na saída de café conilon cru relativo a 9 notas fiscais nºs 8776, 8777, 8778, 8779, 8780, 8781, 8782, 8785 e 8787 (Doc. 04), todas emitidas em 10/03/2023, praticado preço da base de cálculo inferior ao estabelecido em pauta fiscal no valor de R\$ 1.142,47 (mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), supostamente estipulada através do Comunicado nº 69/NEEC/GITEC/2023, o que resultaria em saldo devedor de ICMS recolhido a menor. No entanto, não é o que se verifica no caso em tela.

Isto porque, conforme o Comunicado disponibilizado no domínio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, a pauta indicada no referido Comunicado nº 69/NEEC/GITEC/2023, publicado em 13/03/2023, corresponde ao preço de base de cálculo para referência de R\$ 732,17 (setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

Assim, conforme o quadro resumo e disponibilizado na planilha ora juntada, o sujeito passivo utilizou o exato preço da pauta fiscal publicado pelo próprio Estado de Rondônia, de R\$ 732,17 (setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), na data de suas operações, para apurar o ICMS devido e efetuou o recolhimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

correspondente a R\$ 411.079,20 (quatrocentos e onze mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), aplicando a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS incide sobre o total da nota fiscal, o que inclui o valor da mercadoria e do frete.

Deste modo, o valor do ICMS apurado e recolhido pela Impugnante corresponde ao mínimo de base de cálculo observando a pauta fiscal em consonância ao informado no Comunicado n° 69/NEEC/GITEC/2023.

Além disso, importante ressaltar que o valor do ICMS devido incidente sobre o valor total das notas fiscais objeto da autuação corresponde a um valor menor do que o valor efetivamente recolhido de imposto pela Impugnante.

Em outras palavras, o sujeito passivo recolheu R\$ 8.053,34 (oito mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), a título de ICMS a maior do que o devido, portanto, sendo plenamente cabível a restituição deste valor em favor do autuado.

Portanto, a acusação não procede, uma vez que o Sujeito Passivo não promoveu a saída de café conilon, por meio das notas fiscais indicadas no auto de infração, com erro na determinação da base de cálculo. Ao contrário, a Autuada praticou preço correto, no exato valor de pauta fiscal publicado no Comunicado n° 69/NEEC/GITEC/2023.

Desta forma, se comprova a insubsistência da autuação ora impugnada, bem como da multa exigida, uma vez ter sido utilizado o preço da pauta fiscal instituído pela próprio Estado de Rondônia para a determinação da base de cálculo do ICMS devido na saída interestadual de café conilon, nos termos da legislação em vigência, devendo ser julgado totalmente improcedente o Auto de Infração ora combatido.

Pede que seja recebida e conhecida a defesa do Sujeito Passivo, a fim de que seja julgada totalmente procedente com a conseqüente extinção integral do suposto crédito tributário e cancelamento do auto de infração, haja vista a comprovação de qualquer incoerência de infração.

Razões da Decisão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A lide é deveras simples. As notas fiscais autuadas são de Café Conilon conforme as notas fiscais autuadas, fls. 07-39 e a planilha de cálculo do autuante fl. 04.

Todas as notas fiscais têm data de emissão em 10/03/2023 e se reporta como data de saída por esta não estar discriminada.

O autuante não pode se utilizar da data do seu plantão, isto é, dia 11/03/2023 a 12/03/2023 (esta última data da autuação).

Abaixo está o Comunicado N° 69/NEEC/GITEC/2023, base dos valores da atuação.

13/03/23, 08:29 SEFIN - Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia

Webmail > Mapa do Site >

SEFIN Governo do Estado de Rondônia Secretaria de Estado de Finanças

Outras secretarias > Digite sua busca > Portal do Cor >

Página Inicial Denúncia Eletrônica Downloads Fale Conosco Informações Econômicas Manuais Notícias
Acesso a informação > Institucional > Legislação > Boletim da Receita Estadual Renúncia de Receita Tributária

AGENCIAM

Publicado em: 13/03/2023

Base de Cálculo (Café/Metal)

E - Coordenadoria da Receita Estadual

COMUNICADO N° 69/NEEC/GITEC/2023/ Ano Referência: 2023

		CAFÉ / SEMANA ATUAL						
		Preço para determinação de Base de Cálculo em R\$ (reais)						
		(Anexo X - RICMS-RO - Parte IV - Capítulo II - Seção IV - Art. 106 do RICMS-RO)						
Produto	Cotação em US\$ (dólar americano) válido para o período de 05/03/2023 a 11/03/2023	05/mar	06/mar	07/mar	08/mar	09/mar	10/mar	11/mar
Café Arábica saca 60 kg)	222,50	1.157,69	1.157,69	1.157,69	1.156,19	1.154,66	1.143,22	1.142,47
Café Conilon saca 60 kg)	135,50	705,02	741,44	741,44	740,48	739,50	732,17	731,69

		METAL / SEMANA ATUAL						
		Preço para determinação de Base de Cálculo em R\$ (reais)						
		(Anexo X - RICMS-RO - Parte IV - Capítulo III - Seção IV - Art. 129 do RICMS-RO - Parágrafo único)						
Produto	Cotação em US\$ (dólar americano) válido para 05/03/2023 a 11/03/2023							

Serviços Públicos

- DEC DIRF >
- Consulta Internamento Nota
- Impressão IPVA >
- DARE Ávulso >
- Certidão Negativa >
- Impressão DARE >
- Impressão DARE Serviços >
- Consulta Pagamento DARE
- Parcelamento IPVA >
- Consulta Dados de Veículos
- Consulta Nota Fiscal Produto Rural >
- Agendamento >
- ITCD >
- Consultar Ordem de Serviço
- Agendamento MAF

Infelizmente existe uma nítida diferença entre a do sítio da internet e a trazida pelo autuante, fl. 03. A fl. 03 traz o valor de R\$ 1.142,47 e a do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

sítio o valor de R\$ 731,69 que está abaixo do valor correto trazido na decisão singular.

O autuante faz um belo trabalho explicando que seria nítido que o dólar não poderia ter variada tanto de um dia para outro (sobre as diferenças entre os dias).

E traz os cálculos de três notas que o sujeito passivo recolheu a menor.

Todos estes valores são acatados por este Relator.

O valor correto está na Tabela abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 255,36
MULTA	R\$ 229,82
JUROS	R\$
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 485,18

No caso do valor de R\$ 391.123,74, só será devido o valor de R\$ 485,18 extinto pelo pagamento.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso de Ofício negando-lhe provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com extinção do valor pelo pagamento.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Março de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232900400003 - E-PAT: 031.542
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 297/2023
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 032/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - OPERAÇÃO COM CAFÉ – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo praticou preço inferior ao definido em pauta fiscal. No entanto, o valor estabelecido em Pauta Fiscal foi posteriormente corrigido pela administração tributária. A venda de café conilon cru em grão, independentemente de ser para indústria ou comércio, deve respeitar o art. 106 do Anexo X do RICMS/RO. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular que julgou parcial procedente o auto de infração com extinção pelo pagamento. Recurso Voluntário e Recurso de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL □□□□□ □□□□□□□□□□□□
FATO GERADOR EM 12/03/2023: R\$ 391.123,74
*EXTINTO PELO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE□□
*R\$ 485,18

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **21/03/2025**, às **10:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 212/2025 , relativa a sessão realizada no dia 20/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2025**, às **10:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.